



Bruxelas, 12 de dezembro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0400(COD)

14964/18
ADD 4

LIMITE

INST 472	AGRILEG 215
JUR 577	IND 380
CODEC 2158	COMPET 830
TELECOM 439	MAP 20
DEVGEN 227	POLARM 5
EMPL 557	COARM 329
SOC 745	CSDP/PSDC 707
ENER 409	CFSP/PESC 1134
ENV 835	CONSOM 346
STATIS 75	SAN 441
ECOFIN 1154	JUSTCIV 304
DRS 60	AVIATION 158
EF 311	TRANS 595
MI 911	MAR 186
ENT 228	UD 305
CHIMIE 84	CLIMA 242

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5623/17; ST 5623/17 ADD1 REV1; ST 6933/18 ADD 4
n.º doc. Com.:	COM(2016) 799 FINAL; COM(2016) 799 FINAL/2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Orientação geral – Secção VII "Eurostat"

VII. EUROSTAT

55. [...]

56. Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade¹

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar as unidades estatísticas do sistema de produção, os critérios utilizados e as definições especificadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 696/93. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CEE) n.º 696/93 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 696/93 é alterado do seguinte modo:

1) **É suprimido** o artigo 6.º. [...]

2[...]) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

57. [...]

¹ JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

58. Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão de obra²

[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 530/1999 no que diz respeito **à definição e à discriminação da informação a fornecer relativa aos custos da mão de obra e aos ganhos**, ao formato técnico para a transmissão dos resultados **e aos critérios de avaliação da qualidade**, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 530/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 6.º, é aditado o seguinte n.º 3:

"3. A Comissão **adota atos de execução [...]** no que diz respeito à definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo." Estes atos [...] **de execução** devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência **e em conformidade com o procedimento referido no artigo 12.º, n.º 2."**

- 2) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º
Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos à Comissão (Eurostat) num prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência. A Comissão aprova o formato técnico apropriado para a transmissão dos resultados por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2."

- 3) Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 3:

² JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.

"3. A Comissão **adota atos de execução [...]** no que diz respeito aos critérios de avaliação da qualidade. Esses atos [...] **de execução** devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência **e em conformidade com o procedimento referido no artigo 12.º, n.º 2.º**";

[...]

4[...]) É suprimido o artigo 11.º;

5[...]) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

59. Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos³

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento das estatísticas de resíduos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de:

- alterar o regulamento por forma a adaptá-la à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados,
- alterar o tratamento e a transmissão dos resultados e a adaptação das especificações constantes dos anexos I, II e III do regulamento,
- [...]
- completar o regulamento através da criação de um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do Anexo III do regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE da Comissão⁴ [...].

³ JO L 332 de 9.12.2002, p. 1.

⁴ Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Disposições relativas às medidas de transição que se tornaram obsoletas.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, **à definição das condições de qualidade e de exatidão** e ao conteúdo dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir poderes à Comissão para definir o requisito mínimo de cobertura. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **a fim de completar o presente regulamento estabelecendo** [...] um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3). ";

2) No artigo 3.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

[...]

"A Comissão **adota atos de execução** [...] no que diz respeito à definição **das** condições de qualidade e de exatidão. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 2."**

[...]

3) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º;

4) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

"Artigo 5.º-A

Adaptação à evolução económica e técnica

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **a fim de alterar o presente regulamento** [...] adaptando-o [...] à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e da adaptação das especificações constantes dos anexos. **Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.**

Artigo 5.º-B

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, [...] e no artigo 5.º-A é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] **data** de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 5, [...] e no artigo 5.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 1.º, n.º 5, [...] e no artigo 5.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Medidas de execução

A Comissão adota os atos de execução necessários para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente no respeitante:

- a) Ao apuramento de resultados nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2, 3 e 4, atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros. Tais atos de execução podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Caso sejam concedidas isenções, deve ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da Secção 2 e no ponto 1 da Secção 8 do Anexo I;
- b) À fixação do formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- c) Ao conteúdo dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.";

6) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

7) No artigo 8.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

8) No anexo I, a secção 7, ponto 1, **passa a ter a seguinte redação:** [...]

"1. Para cada artigo enumerado na secção 8 (atividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respetivo artigo.";

9) No anexo II, a secção 7, ponto 1, **passa a ter a seguinte redação:** [...]

"1. Para as características enumeradas na secção 3 e para cada artigo dos tipos de operação enumerados no n.º 2 da secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respetivo artigo.

60. Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio⁵

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 437/2003 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão com vista a alterar as características da recolha dos dados e as especificações nos anexos do regulamento [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁵ JO L 66 de 11.3.2003, p. 1.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 437/2003 no respeitante aos ficheiros de dados para a transmissão, à descrição dos códigos de dados, **ao estabelecimento de outras normas de exatidão** e ao meio a utilizar para a transmissão dos dados, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 437/2003 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Cada Estado-Membro deve proceder à recolha dos dados estatísticos, abrangendo as seguintes variáveis:

- a) Passageiros;
- b) Carga e correio;
- c) Etapas de voo;
- d) Lugares de passageiros disponíveis;
- e) Movimentos de aeronaves.

As variáveis estatísticas de cada área, as nomenclaturas para a sua classificação, a periodicidade das suas observações e as definições figuram nos anexos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as características da recolha dos dados e as especificações constantes dos anexos **por forma a ter em conta a evolução económica e social. Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.**";

2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Exatidão das estatísticas

A recolha de dados deve basear-se em registos completos.

A Comissão **pode definir, por meio de atos de execução, [...] outras normas de exatidão. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2."**

3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com os ficheiros de dados apresentados no anexo I, devendo a sua descrição ser definida pela Comissão por meio de um ato de execução.

A Comissão define igualmente, por meio de um ato de execução, a descrição dos códigos de dados e do meio a utilizar para a transmissão dos dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.";

4) É suprimido o artigo 10.º;

5) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, [...] é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar da [...] data de entrada em vigor do presente regulamento [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, [...] pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, [...] só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

6) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

61. Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo ao índice de custos da mão-de-obra⁶

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 450/2003 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o regulamento, redefinindo as especificações técnicas do índice e reexaminando a estrutura de ponderação, por meio da inclusão de certas atividades económicas,
- completar o regulamento mediante a **definição das outras subdivisões** [...] relativamente às quais os dados devem ser discriminados e das atividades económicas relativamente às quais o índice deve ser discriminado,
- [...].

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante ao conteúdo dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 450/2003 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito às alterações para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação a fim de **ter em conta a evolução económica e social. Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.**";

⁶ JO L 69 de 13.3.2003, p. 1.

2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito a alterações para a inclusão de atividades económicas definidas nas secções O a S da NACE Rev. 2 no âmbito de aplicação do presente regulamento, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.";

3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Discriminação das variáveis

1. Os dados devem ser discriminados por atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e noutras subdivisões, definidas pela Comissão, sem ir além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com dois algarismos) ou agrupamentos de divisões, tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão de obra a nível nacional e da Comunidade. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A para completar o presente regulamento definindo essas outras subdivisões.

[...]

Os índices de custos da mão-de-obra devem ser fornecidos em separado para as seguintes categorias de custos:

- a) Total dos custos da mão-de-obra;
- b) Ordenados e salários, definidos de acordo com a rubrica D.11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999;
- c) Contribuições sociais dos empregadores mais impostos pagos pelo empregador menos subsídios recebidos pelo empregador, definidos como a soma das rubricas D.12 e D.4, menos D.5, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999.

2. Deve ser previsto um índice que avalie o total dos custos da mão-de-obra, com exclusão dos prémios, como definidos em D.11112 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999, discriminado por atividades económicas, determinadas pela Comissão e baseadas na classificação da NACE Rev. 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **a fim de completar o presente regulamento determinando [...]** essas atividades económicas, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.

3. A Comissão **pode estabelecer, por meio de atos de execução [...]** a metodologia a utilizar para a elaboração do índice em cadeia. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.º;**

4) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Qualidade

1. A Comissão [...] **define, por meio de atos de execução, [...]** os critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.º.**

2. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. O conteúdo destes relatórios é definido pela Comissão por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.º;

5) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Comissão deve adotar medidas em função dos resultados dos estudos de viabilidade por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2. Essas medidas devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes."

b) É suprimido o n.º 6;

6) É suprimido o artigo 11.º;

7) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

"Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, **n.ºs 1 e 2**, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do **presente regulamento**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, **n.ºs 1 e 2**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, **n.ºs 1 e 2**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1."

8) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3;

9) No anexo, é suprimido o ponto 3.

62. [...]

63. Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2005, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por setor institucional⁷

A fim de garantir a qualidade das contas não financeiras trimestrais para a União e a área do euro elaborada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1161/2005, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o regulamento por forma a adaptar o prazo de transmissão de certos agregados;
- alterar o regulamento por forma a adaptar a proporção do total da União;
- [...].

⁷ JO L 191 de 22.7.2005, p. 22.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1161/2005 no respeitante à adoção de padrões de qualidade comuns, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir à Comissão poderes no que diz respeito ao calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, bem como a qualquer decisão de pedir uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 1161/2005 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1161/2005 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) **É suprimido** o n.º 2; [...]

[...]

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 3 por forma a adaptar, por um período máximo de cinco dias, o prazo de transmissão previsto nesse número.";

2) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo no respeitante à proporção do total da União.";

3) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão [...] **adota, por meio de [...] atos [...] de execução**, os padrões de qualidade comuns. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a qualidade dos dados transmitidos melhore com o tempo, a fim de atingir os padrões de qualidade comuns.";

4) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

"Artigo 7.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, [...] n.º 4, e no artigo 3.º, n.º 3 [...] é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar da [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, [...] n.º 4, e no artigo 3.º, n.º 3, [...] pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, [...] e no artigo 3.º, n.º 3, [...] só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

5) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3.

64. Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas⁸

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1552/2005 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento [...]

- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- determinando [...] as medidas necessárias no que se refere à recolha, transmissão e tratamento dos dados.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁸ JO L 255 de 30.9.2005, p. 1.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 1552/2005, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito:

- aos requisitos de amostragem e precisão, ao tamanho das amostras necessárias para cumprir esses requisitos, às especificações pormenorizadas da NACE Rev. 2 e às categorias de tamanho em que os resultados podem ser desagregados,
- aos dados específicos a recolher respeitantes às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional,
- aos requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados,
- a estrutura dos relatórios de qualidade., Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir à Comissão poderes no que diz respeito ao alargamento da definição de unidade estatística. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 1552/2005 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1552/2005 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Tendo em conta a distribuição específica, por dimensão, das empresas a nível nacional e a evolução das necessidades do setor, os Estados-Membros podem alargar a definição de unidade estatística nos respetivos territórios."

[...]

2) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão **determina, por meio de atos de execução [...]**, os requisitos de amostragem e precisão e as dimensões amostrais necessárias para cumprir esses requisitos, e as especificações das categorias da NACE Rev. 2 e das categorias de dimensão em que os resultados podem ser desagregados. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2."**

3) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão **determina, por meio de atos de execução [...]**, os dados específicos a recolher respeitantes às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2."**

4) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão **determina, por meio de atos de execução, [...]** os requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2."**

b) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A Comissão fixa a estrutura dos relatórios de qualidade a que se refere o n.º 2 por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.";

5) No artigo 10.º, o n.º 2 é **suprimido**. [...]

[...]

6) No artigo 13.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de completar o presente regulamento por forma a ter em conta a evolução económica e técnica no que se refere à recolha, à transmissão e ao tratamento dos dados. **Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.**"

7) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

"Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 13.º é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

8) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 3.

65. Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos⁹

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 à evolução económica e social e alinhar a NACE Rev. 2 com outras nomenclaturas económicas e sociais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁹ JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais."

2) É aditado o seguinte artigo 6.º-A:

"Artigo 6.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

66. Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de abril de 2007, relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Proteção Social (ESSPROS)¹⁰

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 458/2007 à evolução tecnológica e económica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar as regras sobre a divulgação [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 458/2007, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao primeiro ano relativamente ao qual devem ser recolhidos dados completos, às medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar, e aos dados abrangidos (com referência à classificação pormenorizada). Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹⁰ JO L 113 de 30.4.2007, p. 3.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 458/2007 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 2.

2) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] o primeiro ano relativamente ao qual devem ser recolhidos dados completos e adotar medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o presente regulamento por forma a atualizar as regras de divulgação."

3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

"Artigo 7.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 3, [...] **segundo parágrafo**, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 3, [...] **segundo parágrafo**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 3, **segundo parágrafo** [...], só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3;

5) No anexo I, o ponto "1.1.2.4. Outras receitas" passa a ter a seguinte redação:

"A comissão **pode determinar, por meio de atos de execução**, [...] os dados abrangidos (em referência à classificação pormenorizada). **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.**"

67. [...]

68. Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros¹¹

[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 862/2007, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para determinar o modo de agrupar os dados e as desagregações suplementares e definir regras relativas à precisão e normas de qualidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir poderes à Comissão para adaptar as definições do Regulamento (CE) n.º 862/2007. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 862/2007 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 862/2007 é alterado do seguinte modo:

[...]

1[...] No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação: [...]

"A Comissão adota, por meio de atos de execução, medidas para:

a) definir as categorias de grupos de países de nascimento, de grupos de países de residência habitual anterior e futura e de grupos de nacionalidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º;

b) definir as categorias de motivos para a concessão de autorização de residência de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

c) definir as desagregações suplementares e os níveis de desagregação a aplicar às variáveis, tal como previsto no artigo 8.º;

¹¹ JO L 199 de 31.7.2007, p. 23.

d) estabelecer regras relativas à precisão e normas de qualidade.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.º;

[...]

24) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

69. Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respetivo cálculo e divulgação¹²

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica para fins do cálculo e da divulgação das Paridades de Poder de Compra, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar [...] **a lista de rubricas elementares** enumeradas no anexo II **do regulamento [...]**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1445/2007, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a **estabelecer os critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade** e adotar a estrutura dos relatórios de qualidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹² JO L 336 de 20.12.2007, p. 1.

Não é necessário conferir poderes à Comissão para adaptar as definições do Regulamento (CE) n.º 1445/2007. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 1445/2007 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A [...] a fim de alterar a lista de rubricas elementares constante do anexo II, por forma a ter em conta o progresso científico e técnico. Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos [...]."

2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, [...] os critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.";

b) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A Comissão adota a estrutura dos relatórios de qualidade, como indicado no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2."

3) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, [...] é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] **data** de entrada em vigor do presente **regulamento**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º [...] pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º [...] só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3;

5) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

70. [...]

71. [...]

72. Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por atividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho¹³

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 451/2008 à evolução económica e social e alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

¹³ JO L 145 de 4.6.2008, p. 65.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 451/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para:

a) Ter em conta a evolução tecnológica ou económica;

b) Alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.";

Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.

2) É aditado o seguinte artigo 6.º-A:

"Artigo 6.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

73. Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida¹⁴

[...]

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 452/2008, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito **à seleção e especificação dos temas das estatísticas, às suas características, à desagregação das características, ao período de observação e aos prazos para a transmissão dos resultados, assim como aos requisitos de qualidade incluindo o grau de exatidão exigido**, e ao quadro de informação em matéria de qualidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 452/2008 é alterado do seguinte modo:

¹⁴ JO L 145 de 4.6.2008, p. 227.

1) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- "1. A Comissão **adota [...], por meio de atos de execução, medidas [...]** relativas:
- a) À seleção e especificação dos temas cobertos pelos domínios e suas características em função das necessidades políticas ou técnicas;
 - b) À desagregação das características;
 - c) Ao período de observação e prazos para a transmissão de resultados;
 - d) Aos requisitos de qualidade, nomeadamente à precisão requerida;
 - e) **Ao quadro de informação em matéria de qualidade.**

No caso de essas **medidas [...]** requererem um aumento significativo da recolha de dados existentes ou novas recolhas de dados ou inquéritos, os atos [...] **de execução** devem basear-se numa análise custo-benefício como parte de uma análise geral das consequências e implicações, tendo em conta o benefício das medidas, os custos para os Estados-Membros e a carga estatística sobre os respondentes.

[...] Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 2."

[...]

2[...]) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

74. Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade¹⁵

¹⁵ JO L 145 de 4.6.2008, p. 234.

[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 453/2008 no respeitante à **fixação de certas datas de referência, ao estabelecimento do quadro para os estudos de viabilidade e à adoção de atos baseados nos resultados desses estudos**, ao formato, **aos prazos e ao primeiro trimestre de referência** para a transmissão dos dados e da metainformação, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir poderes à Comissão para definir os conceitos de "medidas ativas para encontrar um candidato apropriado" e "período de tempo específico". Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 453/2008 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 453/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação [...]:

[...]

"1. "Emprego vago", um emprego remunerado criado pela primeira vez, não ocupado ou prestes a ficar vago:

- a) Para o qual o empregador está a tomar medidas ativas e está preparado para tomar medidas adicionais para encontrar um candidato apropriado de fora da empresa em causa; e
- b) Que o empregador pretende preencher imediatamente ou dentro de um período de tempo específico.

As estatísticas apresentadas fazem a distinção, a título facultativo, entre os empregos vagos para empregos a termo e os empregos vagos para empregos permanentes.";

[...]

2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem compilar os dados trimestrais com referência a datas de referência específicas, **que são determinadas pela [...] Comissão por meio de atos de execução [...]. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.**";

3) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão **determina, por meio de atos de execução [...], [...]** a data do primeiro trimestre de referência e dos prazos de transmissão. Qualquer revisão dos dados trimestrais de trimestres anteriores deve ser transmitida ao mesmo tempo.

Os Estados-Membros devem transmitir os dados e a metainformação à Comissão (Eurostat) de acordo com um formato definido pela Comissão por meio de um ato de execução.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.";

4) O artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão **define, por meio de atos de execução, [...]** o quadro apropriado para o estabelecimento de uma série de estudos de viabilidade.

Estes estudos devem ser realizados pelos Estados-Membros que tenham dificuldades em apresentar dados para:

- a) Unidades com menos de 10 trabalhadores por conta de outrem; e/ou
- b) As seguintes atividades:
 - i) Administração pública e defesa; segurança social obrigatória,
 - ii) Educação;
 - iii) Saúde humana e ação social;
 - iv) Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas;
 - v) atividades de organizações associativas, reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico e outras atividades de serviços pessoais.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.

2. Cada um dos Estados-Membros que realizar estudos de viabilidade apresenta um relatório sobre os resultados desses estudos no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor dos atos [...] **de execução** a que se refere o n.º 1.

3. A Comissão **adota as medidas necessárias, por meio de atos de execução** [...], [...] o mais rapidamente possível após a data em que os resultados dos estudos de viabilidade tenham sido disponibilizados, em concertação com os Estados-Membros e num prazo razoável. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3."**

[...]

5[...]) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 2.

75. Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de julho de 2008 relativo aos recenseamentos da população e da habitação¹⁶

[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 763/2008, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento dos anos de referência subsequentes e à aprovação do programa dos dados estatísticos e da metainformação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 763/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Cada Estado-Membro fixa uma data de referência. Esta data de referência deve situar-se num ano especificado com base no presente Regulamento (ano de referência). O primeiro ano de referência é 2011.

A Comissão define, por meio de atos de execução, [...] os anos de referência subsequentes. Os anos de referência devem situar-se no início de cada década. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.º;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, [...] um programa dos dados estatísticos e da metainformação a transmitir para cumprir os requisitos do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.º;

¹⁶ JO L 218 de 13.8.2008, p. 14.

2) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 2;

[...]

3[...]) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3.

76. Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia¹⁷

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 ao progresso técnico e a outras necessidades, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para

- alterar a lista das fontes de dados e os esclarecimentos [...] aplicáveis no referido regulamento,
- alterar as disposições relativas à transmissão dos dados nacionais nesse regulamento,
- **alterar [...] o regulamento no que respeita [...] às estatísticas anuais da energia nuclear;**
- [...] **alterar o conjunto de [...] estatísticas das energias renováveis e o conjunto de estatísticas de consumo de energia final estabelecidos no regulamento.**

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Não é necessário conferir poderes à Comissão para alterar as definições do Regulamento (CE) n.º 1099/2008. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

¹⁷ JO L 304 de 14.11.2008, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar a lista das fontes de dados.";

2) No artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. Dos anexos individuais e igualmente do anexo A ("Esclarecimentos sobre a terminologia") constam esclarecimentos ou definições aplicáveis aos termos técnicos utilizados.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar o presente regulamento**, clarificando a terminologia, acrescentando referências pertinentes da NACE após a entrada em vigor de uma revisão da classificação da NACE.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os dados a transmitir e os esclarecimentos ou definições aplicáveis.";

3) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as disposições relativas à transmissão das estatísticas nacionais. **Ao exercer esses poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos ou custos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos inquiridos.**"

4) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar o presente regulamento estabelecendo [...]** o conjunto de estatísticas anuais do nuclear."

5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **para alterar** [...] o conjunto de estatísticas das energias renováveis e o conjunto de estatísticas do consumo de energia final **estabelecidos no presente regulamento.**";

b) É suprimido o n.º 3;

6) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 1;

7) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do **presente regulamento [...]**. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

8) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 2;

9) No anexo A, é suprimida a "Nota" no ponto 2.

77. Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho¹⁸
[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1338/2008, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito às variáveis, definições e classificações dos temas referidos nos anexos I a V e à sua desagregação, bem como aos períodos de referência, à periodicidade e aos prazos para a transmissão dos dados e o fornecimento de metainformação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹⁸ JO L 354 de 31.12.2008, p. 70.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1338/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Sempre que esteja prevista a adoção de um ato [...] **de execução** em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, [...] é efetuada uma análise de custo-benefício que tenha em conta os benefícios da disponibilidade dos dados em relação ao custo da recolha de dados e aos encargos para os Estados-Membros."

2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros transmitem os dados e a metainformação exigidos pelo presente regulamento em formato eletrónico, em conformidade com uma norma de intercâmbio acordada entre a Comissão (Eurostat) e os Estados-Membros.

Os dados devem ser fornecidos nos prazos previstos, com a periodicidade prevista para esse efeito e de acordo com os períodos de referência indicados nos anexos ou [...] **nos atos de execução adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, n.º 3 [...]**".

3) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução [...]**:

- a) as características, a saber, variáveis, definições e classificações dos domínios referidos nos anexos I a V;
- b) a desagregação das características;
- c) os períodos de referência, periodicidade e prazos para a transmissão dos dados;
- d) o fornecimento de metainformação.

Esses atos têm em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 e no artigo 7.º, n.º 1, bem como a disponibilidade, a adequação e o contexto jurídico das atuais fontes de dados da Comunidade após um exame exaustivo de todas as fontes em função dos respetivos domínios e assuntos.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."

[...]

4[...]) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 2;

5[...]) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados

O EHIS deve fornecer estatísticas de cinco em cinco anos; pode ser necessária uma frequência diferente para outras recolhas de dados, tais como as relativas à morbilidade ou aos acidentes e lesões, e para módulos de inquérito específicos. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

b) Na alínea d), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Nem todos os temas são necessariamente abrangidos em cada fornecimento de dados. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Metainformação

A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características dos inquéritos e de outras fontes utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

6[...] O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como à desagregação das características. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Metainformação

A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** as medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das fontes e das compilações utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

7[...] O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão **define, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas aos anos de referência subsequentes. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 24 meses após o final do ano de referência. Os dados provisórios ou estimados podem ser fornecidos mais cedo. No caso de incidentes de saúde pública, podem ser realizadas recolhas suplementares de dados especiais, quer relativas a todos os óbitos quer a causas específicas de morte. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Metainformação

A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3."**

8[...]) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão **define, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas aos anos de referência subsequentes. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 18 meses após o final do ano de referência. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.**";

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como à desagregação das características. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.**";

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) *Metainformação*

A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, [...] as medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida, as taxas de notificação dos acidentes de trabalho e, se pertinente, as características da amostragem, bem como a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis."; **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.**";

9[...] O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

Em relação às doenças profissionais, as estatísticas devem ser fornecidas todos os anos e apresentadas o mais tardar 15 meses após o final do ano de referência. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** as medidas relativas aos períodos de referência, à periodicidade e aos prazos para o fornecimento das outras recolhas de dados. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.º;**

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como à desagregação das características. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.º;**

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Metainformação

A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução, [...]** as medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.º.**

78. Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas¹⁹

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1185/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar [...] a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, como indicado no anexo III [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1185/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à definição de "área tratada" a que se refere a Secção 2 do anexo II. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os requisitos relativos à apresentação dos relatórios de qualidade referidos na secção 6 dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1185/2009. Por conseguinte, deverá ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 1185/2009 a possibilidade de adotar essas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem a substituir por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1185/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 5.º é alterado da seguinte forma:

¹⁹ JO L 324 de 10.10.2009, p 1.

a) No n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo;

[...]

b[...]) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

2. A Comissão **adota, por meio de atos de execução**, [...] a definição de "área tratada" **a que se refere a Secção 2 do anexo II. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.**

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar regularmente, e pelo menos de cinco em cinco anos, a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, nos termos do anexo III.";

2) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, [...] é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º [...], n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º [...], n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3.
